

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 037, de 4 de abril de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023, que “Dispõe sobre a Política de Mobilidade para o Município, aprova o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ubá-MG e dá outras providências.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política de Mobilidade para o Município, aprova o Plano de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

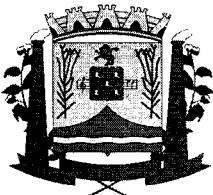
A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Conforme consta na Mensagem nº 04, de 2 de março de 2023, a presente proposição é resultado de “uma longa discussão com os diversos segmentos da comunidade ubaense, inclusive por meio de audiências públicas e oficinas (...).”

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

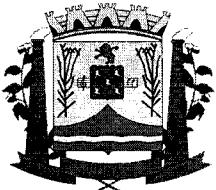
Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

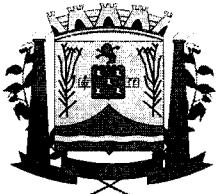
XXVI – aprovar projeto de edificação e plano de loteamento; arruamentos, zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 019/2023, trata-se da Política e do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ubá, estabelecendo as diretrizes, projetos e ações para o sistema de mobilidade da cidade, abrangendo, especialmente: o transporte coletivo, o deslocamento a pé e por bicicletas, as cargas urbanas, os estacionamentos públicos e privados, a circulação na área central e nas principais vias, o sistema viário e a segurança no trânsito.

A proposição em epígrafe foi elaborada, conforme informa o poder executivo local, a partir das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.587/2012, conhecida como a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que confere aos municípios o ônus de planejar e executar a política de mobilidade urbana, dentro do contexto do planejamento urbano. Tal diretriz está prevista no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) como instrumento fundamental para o crescimento da cidade.

Inclusive, a legislação federal prevê expressamente a obrigatoriedade de elaboração e aprovação, pelos Municípios, de seus Planos de Mobilidade Urbana, em compatibilidade com os respectivos planos diretores (art. 24, §§1º e 1º- A), sendo a data limite para os municípios que possuem até 250.000 habitantes, 12 de abril de 2023 (art. 24, §4º). O mencionado diploma legal, em seu art. 24, §8º, estabelece que o Município que não aprovar seu plano na data limite ficará impedido de receber recursos federais cuja destinação seja a mobilidade urbana, ficando ressalvado apenas recursos para a elaboração do próprio plano.

No tocante ao conteúdo material do projeto de lei, verifica-se que foi instruído em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Observa-se que a proposição tem o escopo de definir princípios, diretrizes, ações estratégicas e conceitos necessários à implantação do Plano de Mobilidade Municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

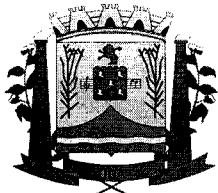
Cumpre registrar que foi realizada reunião pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com o Secretário de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana, Vicente de Paulo Pinto (que contou com a presença de dois técnicos da Secretaria) e com o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, Ricardo Antônio do Nascimento. Na oportunidade, diversas dúvidas foram sanadas pelos representantes do Poder Executivo, além de ter sido informado que a Política e o Plano de Mobilidade Urbana têm data de execução estimada em dez anos, de modo que o “como fazer” deverá ser regulamentado posteriormente, tanto por leis específicas quanto por decretos executivos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 019/2023. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72, caput e §1º do novo RICMU) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 153, III, LOM).

Ubá, 04 de abril de 2023.

JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

RELATOR

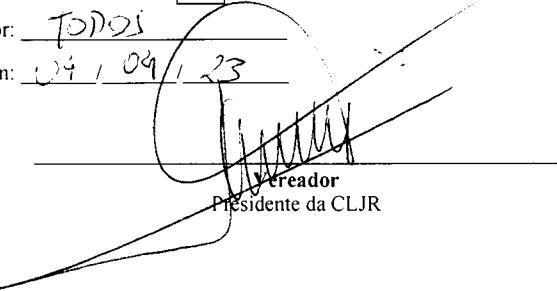
MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: TODOS

Em: 04 / 04 / 23


Relator
Presidente da CLJR